



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001370/2002-00  
Recurso nº. : 150.563  
Matéria : IRF - Ano(s): 1997  
Recorrente : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 14 de junho de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.542

MULTA ISOLADA - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996 -  
RECOLHIMENTO A DESTEMPO SEM MULTA DE MORA -  
RETROATIVIDADE DE LEI - ART. 106 DO CTN - POSSIBILIDADE - A Lei  
nova (art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela MPV nº.  
351/2007) deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, quando deixa de defini-lo  
como infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

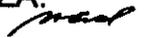
  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001370/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.542

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001370/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.542

Recurso nº. : 150.563  
Recorrente : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº. 47.247.705/0001-71, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39/44, originado em auditoria interna nas DCTF's da contribuinte referente aos 3º e 4º trimestre de 1997, exigindo o crédito tributário no valor de R\$.109.021,08, sendo R\$.29.396,60 de imposto; R\$.22.047,45 de multa de ofício; R\$.24.174,91 de juros da mora (calculados até 30/11/2001); R\$.33.402,12 de multa isolada, originado da seguinte constatação:

- "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA;
- MULTA VINCULADA;
- FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA."

Insurgindo-se contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/06, argumentando que o IRRF lançado já teria sido regularmente pago, bem como afirma ser incabível a cobrança dos impostos, multas, multa isolada, multa de ofício e juros da mora.

O lançamento foi submetido à revisão de ofício (fl. 70), onde foi constatado que a contribuinte efetivamente recolhera todos os tributos lançados.

Cientificada do resultado da revisão em 10/05/2004, a contribuinte apresenta petição de fls. 77/82, na qual argumenta o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001370/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.542

"embora cinco pagamentos tenham sido feitos após os respectivos vencimentos (fl. 72), a imposição da multa - seja moratória, seja de ofício - não se justifica, por se configurar in casu, a denúncia espontânea."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA nº. 9.712, de 25/11/2005, às fls. 101/105, com as seguintes afirmações:

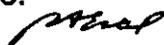
"Conforme relatado, reconhecida de ofício a improcedência da parcela do lançamento alusiva ao IRRF, somente resta apreciar a procedência da multa de ofício exigida isoladamente, que é contestada ao argumento de ter ocorrido denúncia espontânea do débito.

Como dito, a única alegação da contribuinte é que, por ter recolhido espontaneamente o tributo antes da instauração de qualquer procedimento administrativo para a cobrança do tributo, teria restado configurada a denúncia espontânea prevista no art.138 do CTN, o que tornaria devida a exigência da multa moratória e, por consequência, da multa de ofício lançada no auto de infração combatido.

Trata-se de alegação compreensível ao tempo em que formulada, em janeiro de 2002, mas inteiramente superada atualmente, conforme se constata pela remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como testemunham os recentes julgados extraídos de seu site na internet, *verbis*."

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/01/2006 (fls. 108), ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 23/02/2006, às fls. 109/118, onde reitera os argumentos sustentados na impugnação, no sentido da ilegalidade da cobrança da multa em virtude de se tratar de denúncia espontânea.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001370/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.542

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de ofício em decorrência de inconsistências na DCTF da contribuinte (ano calendário de 1997).

Como se colhe do relatório, foi procedida a revisão de ofício às fls. 67/70, com o seguinte resultado (Fls. 70):

“Da análise dos autos, conforme demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 67/70 verifica-se a improcedência dos créditos tributários nele demonstrados.”

Restando apenas a multa isolada a ser julgada, a DRJ recorrida decidiu manter o lançamento, às fls. 101/105, afirmando o seguinte quanto à abrangência do julgamento (fls. 102):

“Conforme relatado, reconhecida de ofício a improcedência da parcela do lançamento alusiva ao IRRF, somente resta a apreciar a procedência da multa de ofício exigida isoladamente, que é contestada ao argumento de ter ocorrido a denúncia espontânea do débito.”

Verificamos no demonstrativo de multa e juros de mora do auto de infração, fls. 52, que a multa isolada cobrada se refere a valor principal pago a destempo sem acréscimo de multa de mora, conforme enquadramento legal também às fls. 52:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001370/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.542

“Obs:

ENQUADRAMENTO LEGAL

MULTA DE OFÍCIO/ISOLADA (sem o pagamento de Multa de Mora) (11)

ART. 160 L 5172/66, ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR 1  
INC II E PAR 2 L 9430/96.”

Pois bem, temos que a nova redação do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, dada pela Medida Provisória 351/2007, deixou de definir a infração de recolhimento a destempo sem multa de mora. Vejamos a antiga e nova redação do citado artigo 44:

**REDAÇÃO ANTIGA**

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

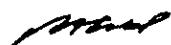
§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001370/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.542

art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

~~V isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)~~

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.”

### **REDAÇÃO NOVA**

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001370/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.542

a) na forma do art. 8<sup>º</sup> da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2<sup>º</sup> desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1<sup>º</sup> O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2<sup>º</sup> Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1<sup>º</sup> serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Nesse caso, incide a regra contida no artigo 106 do Código Tributário

Nacional:

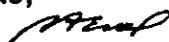
**“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

**a) quando deixe de defini-lo como infração;**

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001370/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.542

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Portanto, diante da nova redação do artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, a lei nova deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, pois deixa de defini-lo como infração.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL